



**Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais**

**E-mail: gab1recursaljuiz3@tjgo.jus.br**

**17Processo n.: 5125067-70.2021.8.09.0051**

**Juízo de origem: UPJ 1º Núcleo da Justiça 4.0 Permanente – Juizados da Fazenda Pública**

**Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA LOSI**

Advogada: Edyane Mayara Rosa de Souza

**Recorrido: GOIASPREV GOIÁS PREVIDÊNCIA**

Procuradora: Bruna Rodrigues Tannus

Relator: Juiz Hamilton Gomes Carneiro

**JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46, da Lei n. 9.099/1995)**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADO. ART. 40, § 18, DA CF/1988. REFORMA TRAZIDA PELA EC 103/2019. NOVA HIPÓTESE TRIBUTÁRIA. EC 65/2019. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 161/2020 A PARTIR DE MARÇO DE 2021. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. O recurso é próprio, tempestivo e não foi preparado por ser beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual dele conheço.**

**1.1.** Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença prolatada pelo **Juiz de Direito Dr. Ricardo Luiz Nicoli**, que rejeitou o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do CPC.

**2.** Inicialmente destaco que na exordial a Recorrente postula pela devolução dos valores descontados indevidamente do período de abril de 2020 até **dezembro de 2020**, no entanto, no recurso inominado pugna pela reforma da sentença, para que o Recorrido seja condenado na devolução dos valores do período de abril de 2020 até **março de 2021**, portanto, veja que a

Recorrente pugnou pela devolução de valores do período posterior a dezembro de 2020 apenas em sede recursal, portanto, deixo de apreciar o referido pedido, por se tratar de inovação recursal, razão pela qual o recurso será parcialmente conhecido.

**3.** Cumpre esclarecer, inicialmente, que a parte autora foi aposentada pelo Regime Próprio da Previdência Social por integrar os quadros do funcionalismo público estadual, gozando do benefício trazido pelo § 18, do art. 40, da CF/1988, não se inserindo na imunidade tributária concedida aos aposentados por doença incapacitante prevista no § 21 da mencionada norma, revogado pela Emenda Constitucional 103/2019.

**4.** Dispõe o art. 40, § 18, da CF/1988: “Art. 40. O regime próprio da previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.”

**5.** Com a edição da Emenda Constitucional n. 103/2019, que incluiu no texto constitucional o § 1º-A ao art. 149, tornou-se possível a exigência de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas sobre os valores que ultrapassarem um salário-mínimo, nos seguintes termos: “Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o salário-mínimo.”

**6.** A aplicabilidade da mencionada disposição constitucional pelos regimes próprios de aposentadoria dos Estados, Municípios e Distrito Federal ficou condicionada à criação de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo respectivo referendando-a, consoante disposição do artigo 36, da dita emenda: “Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: (...) II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente (...)”

**7.** O Poder Executivo do Estado de Goiás, visando endossar a nova medida previdenciária, editou a Emenda à Constituição Estadual 65/2019, reproduzindo a norma constitucional no conteúdo do art. 101, § 4º-A da Constituição Estadual, *in verbis*: “Art. 101 – O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) § 4º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Estado e dos Municípios incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo, quando houver deficit atuarial no RPPS.”

**8.** Considerando a contextualização exposta, torna-se evidente que a cobrança, em si, de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria que ultrapassem o valor de um salário-mínimo é viável e constitucionalmente prevista. Logo, cinge-se a controvérsia à possibilidade de exigência de tal tributo pelo Estado de Goiás, bem como à alíquota aplicável.

**9.** Observa-se que a disposição trazida pelo art. 1º da EC n. 103/2019, que introduziu o §1º-A ao art. 149 da CF/1988, possui eficácia normativa limitada em relação aos Estados-membros, uma vez que condiciona seus efeitos à atuação do legislador infraconstitucional no tocante à edição de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo.

**10.** De seu turno, dispõe o Código Tributário Nacional - **CTN**, em seu art. 97, que somente mediante lei poderá se estabelecer a majoração de tributos ou sua redução, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.



11. Apesar de a EC Estadual n. 65, de 21 de dezembro de 2019, referendar a possibilidade da cobrança de tributo dos aposentados e pensionistas que recebam acima de um salário-mínimo, inexistia norma ordinária regulamentando a forma desta cobrança.

12. Desse modo, em que pese inexistisse qualquer óbice legal à incidência de contribuição previdenciária nos proventos que superassem um salário-mínimo, após a EC Estadual n. 65, de 21 de dezembro de 2019, havia necessidade de lei prevendo a base de cálculo e a alíquota, a qual inexistia.

13. Observa-se que a Lei Complementar n. 161/2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás RPPS/GO, revogou as disposições trazidas pela Lei Complementar n. 77/2010, estabelecendo que a contribuição previdenciária mensal e compulsória será devida pelos aposentados e pensionistas, nos termos estabelecidos anteriormente pela norma revogada. Contudo, acrescentou que “**Art. 18. (...) II** – segurados aposentados e pensionistas, mediante desconto em folha de pagamento, com alíquota de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), incidente sobre a parcela da aposentadoria ou da pensão por morte que supere, mensalmente, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º deste artigo; (...) **§ 2º** Nos termos do § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual, enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás, comprovado por meio de avaliações atuariais apresentadas ao órgão federal fiscalizador, a contribuição previdenciária paga pelos aposentados e pensionistas de que trata o inciso II do caput deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e de pensões **que supere o salário-mínimo nacional.**”

14. A mencionada disposição legal regulamentou, portanto, por norma específica, a alíquota a incidir sobre os proventos de aposentadoria que ultrapassem o valor do salário-mínimo, no montante de 14,25% (quatorze vírgula vinte e cinco por cento), em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita, o que não ocorria com a Lei Complementar n. 77/2010.

15. Impende destacar, que em 30/12/2021 entrou em vigor a Lei Complementar n. 168/2021 que alterou o teor do § 2º do art. 18 da Lei Complementar n. 161/2020, passando a vigorar com a seguinte alteração: “**Art. 18. (...) § 2º** Nos termos do § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual, enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás comprovado por meio de avaliações atuariais apresentadas ao órgão federal fiscalizador, a contribuição previdenciária paga pelos aposentados e pelos pensionistas de que trata o inciso II do caput deste artigo incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e pensões que **superem o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo.**”

16. Entretanto, a Lei Complementar n. 161/2020 passou a produzir seus efeitos apenas a partir de sua entrada em vigor, que ocorreu com sua publicação, em **30 de dezembro de 2020**, inexistindo, no período anterior a dezembro de 2020, lei específica regulamentando a alíquota a incidir sobre os proventos de aposentadoria que superassem o valor do salário-mínimo. Por outro lado, a Lei Complementar n. 168/2021 passou a produzir seus efeitos apenas a partir de sua entrada em vigor, que ocorreu com sua publicação, em **30 de dezembro de 2021**.

17. Insta salientar, por oportuno, que no caso em apreço aplica-se o **princípio da anterioridade nonagesimal**, uma vez que é vedado aos Estados cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei, com fulcro no art. 150, inciso III, alínea c, da CF/1988.

18. Destarte, a cobrança da contribuição previdenciária inserida na Emenda à Constituição Estadual n. 65/2019 só pode ser cobrada a partir de **1º/04/2021**, sendo devido a restituição das contribuições descontadas até essa data, em observância aos princípios da legalidade estrita e da anterioridade nonagesimal. Ademais, as alterações advindas com Lei Complementar 168/2021 ao modificar o § 2º do art. 18 da Lei Complementar n. 161/2020, também só podem ser cobradas



a partir de **1º/04/2022**, contudo, não altera o quadro fático dos autos, uma vez que a parte autora recebe benefício previdenciário inferior ao teto do INSS, mas superior ao salário-mínimo nacional, conforme a redação original do § 2º do art. 18 da Lei Complementar n. 161/2020, bem como igualmente se enquadra no perfil dado pela nova redação.

**19.** Desse modo, não há possibilidade de cobrança de contribuição previdenciária de inativos, **até 04/2021**, ressalvadas hipóteses de proventos que superassem o teto máximo do RGPS (14,25 % sobre a parcela excedente ao referido teto).

**20. Depois de 04/2021** (devido à anterioridade nonagesimal do tributo instituído pelo § 2º do art. 18 da LC n. 161/2020 em sua redação original), é permitida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o montante dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o salário-mínimo nacional.

**21. A partir de 30/12/2021** (devido à anterioridade nonagesimal do tributo instituído pelo § 2º do art. 18 da LC n. 161, a partir da edição da LC n. 168/2021), é permitida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o montante dos proventos de aposentadoria e pensões que superem o maior valor entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) salário-mínimo, à época da contribuição.

**20.** Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, de relação jurídica não-tributária, deverá incidir a correção monetária, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir do mês subsequente ao mês em que cada valor se tornou devido, com juros no percentual aplicado para as cadernetas de poupança, a partir da citação, de acordo com a tese fixada no RE 870.947/SE (**tema 810 do STF**).

**21.** Posto isso, **CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso e PROVEJO-O**, reformando a sentença, para declarar a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos da parte Recorrente que não superaram o teto previdenciário, até a vigência da Lei Complementar n. 161/2020 (**1º/04/2021**), a partir de quando deve ser aplicado o novo regramento, e alterar a data da restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, que deverá ser referente ao período compreendido entre **abril de 2020 a dezembro de 2020, conforme postulado na exordial.**

**22.** Deixo de condenar a Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.

**23.** Advirto que em eventual oposição de Embargos de Declaração, com caráter meramente protelatórios, se houver evidente propósito de rediscutir o mérito da lide, será aplicada multa em favor da parte adversa, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

**24.** A Súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/1995.

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Recurso Inominado n. **5125067-70**, com o mesmo número de protocolo de origem, da Comarca de Goiânia-GO, ACORDAM os componentes da **Primeira Turma Recursal** do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em **conhecer parcialmente do recurso interposto, provendo-o**, nos termos do voto do Relator.

Participam do julgamento, além do Relator, que proferiu o voto escrito, o Juiz de Direito **Wild Afonso Ogawa** e o Juiz de Direito **Fernando Moreira Gonçalves**.

Goiânia-GO, datado e assinado digitalmente.

**Juiz Hamilton Gomes Carneiro**

**Relator**

